



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A e o art. 40 da referida MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A opção de que trata o *caput* será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 38 e os efeitos do disposto no art. 39 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o *caput* deste artigo.”

.....

“Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 38-A, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 38-A desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020>

I - os arts. 1º a 38; e

II - as revogações previstas no art. 39.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 serão a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020>